



Feitosa & Sanches  
a d v o c a c i a

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2014-00003  
CONTRATO nº 20147003.**

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

### **OBJETO:**

Possibilidade de Termo Aditivo para o Contrato Pessoa Jurídica e/ou física para Locação de veículos tipo ônibus traçado movido a diesel e/ou veículo adaptado, para serem utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino Médio, Fundamental e Infantil.

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruará, através de sua Presidente, requereu a esta Assessoria jurídica parecer sobre a possibilidade da prorrogação dos Contratos do objeto acima.

Considerando ter ocorrido greve dos professores da rede de ensino publico municipal no ano de 2014, sendo necessário fazer reposições das aulas ultrapassando o ano letivo para o ano de 2015.

Considerando que em razão das reposições das aulas do ano de 2014, atrasou o a programação das lotações e do período para as matrículas para o ano letivo de 2015, conseqüentemente atrasando a localização das rotas para o transporte escolar.

Considerando a intensidade das chuvas que cortaram estradas, derrubaram pontes, dificultando o trafego nas vicinais, zona rural, impediram as vistorias das rotas, bem como, as demarcações das novas rotas para o transporte escolar.

Por todo o exposto a Administração não teve como realizar no início do ano, antes de iniciarem as atividades escolares de 2015, a novo certame licitatório para 2015, também porque não pode paralisar as atividades do transporte das rotas do ano de 2014 em razão das reposições das aulas.

A necessidade de prorrogação dos contratos em questão, Alterando o prazo da execução e vigência do contrato para atender as necessidades da Secretaria de Educação para o transporte escolar em razão da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes.

## II- JUSTIFICATIVA LEGAL

A Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos decorrentes de processo licitatório no qual o caso presente se enquadra no artigo abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



Feitosa & Sanches  
a d v o c a c i a

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (GRIFAMOS).**

### **III – CONCLUSÃO:**

Por essa razão, entendemos que é perfeitamente justificável a prorrogação dos contratos dos veículos de locação que outrora foram licitados pelo prazo necessário para realização de novos certames, haja vista, que a necessidade dessa locação é temporária.

Cumprе enfatizar que; “a prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores.”

O Termo de Prorrogação deve ser apenas pelo prazo necessário para que cubra a reposições das aulas do período da greve e para que a Administração possa ter o Termo de Referencia da nova demanda de rotas, que seja nas mesmas condições e valor mensal do contrato original, apenas para que não haja prejuízo aos alunos da rede publica de ensino.

Assim, Considerando que as prorrogações dos contratos de locação desses veículos não trarão lesão patrimonial aos cofres públicos, não afronta a legalidade nem a moralidade administrativa, somos pelo parecer favorável de suas prorrogações.

É o parecer.

Uruará/PA, 29 de dezembro de 2014 .

**Solange Leite Feitosa**

**OAB/PA 5226B**